

# PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

*THE AGREEMENT OF NON-CRIMINAL PROSECUTION AND THE FORMAL CONFESSION OF THE INVESTIGATED AS A REQUIREMENT FOR ITS APPROVAL*

**Raissa Kananda Alves Marques**

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

**Fernanda dos Santos Silva Galan**

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

---

ISSN: 2594-9950 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i2.1970> Recebido em: 18.10.2024 Aceito em: 20.11.2024

---

**Resumo:** O presente trabalho objetiva a análise do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que embora seja importante na teoria, tem sido arbitrário na prática, ponderar situações jurídicas que têm sido tratadas de maneiras opostas, onde tudo depende do membro do Ministério Público à frente do caso. A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no ordenamento jurídico brasileiro é recente e não está livre de controvérsias. O presente artigo tem por objetivo verificar a partir de um método dialético, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e legislativas, a natureza do acordo, seus efeitos como sendo uma nova figura despenalizadora introduzida na Lei 13.964/2019, ou “Pacote Anticrime” e por fim, analisar posicionamentos a cerca dos riscos e benefícios da homologação do Acordo de Não Persecução Penal diante da confissão formal do investigado.

**Palavras-chaves:** Direito Processual Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Confissão Formal. Pacote Anticrime.

**Abstract:** The present work aims at analyzing the Criminal Non-Prosecution Agreement, introduced in the Code of Criminal Procedure by Law 13.964/2019, which, although important in theory, has been arbitrary in practice, considering legal situations that have been treated in opposite ways, where it all depends on the member of the Public Ministry in charge of the case. The implementation of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the Brazilian legal system is recent and not free of controversy. This article aims to verify from a dialectical method, using bibliographical and legislative research, the nature of the agreement, its effects as a new depenalizing figure introduced in Law 13.964/2019, or “Anti-Crime Package” and by Finally, analyze positions about the risks and benefits of homologation of the Criminal Non-Prosecution Agreement before the formal confession of the investigated person.

**Keywords:** Criminal Procedural Law. Criminal Non-Prosecution Agreement. Formal Confession. Anti-Crime Pack.



## Introdução

A escolha do tema do presente artigo se deu em razão das inquietudes que circundam o direito processual penal, especialmente no que diz respeito à Lei de Execução Penal e a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no ordenamento jurídico brasileiro.

O Acordo de Não Persecução Penal é uma das principais inovações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor.

Contudo, o Ministério Público pode propor o acordo sendo necessário e suficientemente para reprovação e prevenção do crime, algumas condições ajustadas cumulativas e alternativamente a serem cumpridas, inclusive a prévia confissão do crime por parte do investigado.

Posto isto, no presente estudo indaga-se de que forma o Acordo de Não Persecução Penal, em especial, diante da confissão formal, prejudica e beneficia o investigado?

Ademais, a pesquisa tem como objetivo geral apresentar os prejuízos e benefícios do Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, para tanto, como objetivos específicos os seguintes tópicos: a) o papel do Pacote Anticrime no Acordo De Não Persecução Penal; b) os efeitos da implementação do Acordo de Não Persecução Penal do Ordenamento Jurídico Brasileiro; c) requisitos gerais necessários para homologação do Acordo; d) posicionamentos críticos em relação a confissão do investigado para homologação do Acordo; e) riscos do Acordo de Não Persecução Penal e f) benefícios do Acordo de Não Persecução Penal.

Para realizar a pesquisa utilizar-se-á de uma metodologia amparada em pesquisa teórica de dados qualitativos, empregando-se a revisão bibliográfica, focada em textos que trabalham o direito processual penal. Assim, o método para a elaboração da pesquisa será o dedutivo. Ademais, a pesquisa se desenvolverá através da análise de leis, artigos científicos, e, em especial, entendimentos jurisprudenciais acerca do tema em estudo.

Cumprindo o acerto metodológico, o texto foi desenvolvido da seguinte forma, inicialmente é exposto a concepções do Acordo de Não Persecução Penal, bem como uma breve análise de seus requisitos como condições para sua homologação. Na sequência, é realizado um estudo sobre seus efeitos como sendo uma nova figura despenalizadora introduzida na Lei 13.964/2019, ou “Pacote Anticrime”, bem como sua implementação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. E, por fim, explorar os riscos e benefícios do Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, levando em conta a constitucionalidade no que diz respeito a previsão de que o investigado deve confessar o fato criminoso para dispor do acordo.

## O acordo de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é considerado uma figura jurídica introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2019, pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Lei Anticrime”. O ANPP consiste em uma particularidade de acordo entre o Ministério Público e o investigado ou acusado de um crime que intenta encerrar o processo penal sem a necessidade de uma ação penal.

O ANPP, é uma alternativa ao processo penal tradicional, que pode ser utilizado em casos de menor gravidade, em que o investigado tenha confessado o crime e se comprometido a reparar o dano causado por ele. Para que o acordo seja celebrado, é necessário que o Ministério Público avalie se o caso é passível de transação penal.

Entre as vantagens do acordo de não persecução penal estão a celeridade na resolução do caso, a redução dos custos e a desobstrução do Judiciário. Além disso, o acordo pode ser uma opção interessante para o investigado, que poderá evitar o desgaste de um processo penal e o risco de uma condenação mais gravosa. O acordo pode envolver, por exemplo, o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade, em troca da suspensão do processo ou da redução da pena.

Por outro lado, é importante destacar que o acordo de não persecução penal não pode ser utilizado em casos de crimes violentos ou hediondos, por exemplo. Além disso, a celebração do acordo não impede a abertura de ação civil para a reparação do dano causado.

Em outras palavras podemos dizer que o acordo de não persecução penal é uma figura jurídica que pode ser uma opção interessante para encerrar um processo penal de forma mais rápida e menos onerosa, desde que o caso se enquadre nos requisitos legais. No entanto, é importante ressaltar que cada caso deve ser avaliado de forma individual, levando em conta as particularidades do caso concreto.

O papel do pacote anticrime no acordo de não persecução penal O Pacote Anticrime, que entrou em vigor em 2020 no Brasil, teve um papel fundamental na criação e regulamentação do acordo de não persecução penal. A Lei nº 13.964/2019, que faz parte do “Pacote Anticrime“, expôs diversas mudanças no Código de Processo Penal brasileiro, incluindo a previsão legal do acordo de não persecução penal.

Antes da entrada em vigor da Lei “Anticrime“, a transação penal, que é uma forma de acordo penal em que o Ministério Público oferece ao suposto autor do fato uma pena alternativa, só era possível em casos de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles com pena máxima de até dois anos de prisão.

Com a nova lei, a transação penal passou a ser uma das modalidades do acordo de não persecução penal, que pode ser celebrado em casos de crimes com pena máxima de até quatro anos de prisão. O acordo de não persecução penal também exige que o investigado confesse o crime e concorde em cumprir certas condições, como a reparação do dano causado. Além disso, a Lei Anticrime também estabeleceu algumas regras para a celebração do acordo de não persecução penal, como a necessidade de homologação judicial e a possibilidade de revisão do acordo caso o investigado descumpra as condições acordadas.

Desse modo, o Pacote “Anticrime“ foi fundamental para regulamentar o acordo de não persecução penal no Brasil, estabelecendo critérios claros para a sua celebração e ampliando a sua aplicação para crimes mais graves. A medida tem como objetivo reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, trazer mais celeridade aos processos e oferecer uma alternativa para a solução de conflitos penais.

## **Os efeitos da implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**

A implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro trouxe alguns efeitos importantes para o sistema judiciário e para a sociedade em geral. Entre eles, podemos destacar:

**Redução da sobrecarga do sistema judiciário:** Com a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, muitos casos que antes eram levados a julgamento podem ser resolvidos de forma mais rápida e simples, sem sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário brasileiro. **Celeridade processual:** Além de reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, o acordo de não persecução penal também contribui para a celeridade processual, permitindo que casos menos graves sejam solucionados de forma mais rápida e eficiente.

**Além disso, a economia de recursos públicos:** Ao evitar a instauração de um processo penal, o acordo de não persecução penal também contribui para a economia de recursos públicos, uma vez que há menos gastos com a realização de julgamentos e outras etapas do processo. **Impulso à resolução consensual de conflitos:** O acordo de não persecução penal estimula a resolução consensual de conflitos, permitindo que o Ministério Público e o investigado cheguem a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes, sem a necessidade de um julgamento.

Para clarificar os fundamentos que sustentam a relevância e a importância desse instrumento que ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz. No julgamento do HC 657.165, definiu o instituto como:

uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação do acordo de não persecução penal não significa que todos os casos devam ser solucionados por meio desse mecanismo. Cada caso deve ser analisado individualmente, levando em conta as particularidades do caso concreto, para determinar se a celebração do acordo de não persecução penal é a melhor opção para solucionar o conflito penal em questão.

### **Requisitos gerais necessários para homologação do acordo**

Existem requisitos gerais importantes que devem ser observados para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal. Inicialmente a admissão da prática do delito: o investigado ou acusado deve admitir de forma clara, espontânea e inequívoca a prática do crime imputado, a confissão formal é um requisito fundamental nesse sentido, demonstrando reconhecimento da culpa.

Ademais, a inexistência de violência ou grave ameaça: o acordo de não persecução penal é aplicável a crimes de menor potencial ofensivo ou crimes de médio potencial ofensivo sem violência ou grave ameaça, ou seja, caso o crime envolva violência ou grave ameaça, geralmente não é possível celebrar esse tipo de acordo.

Outrossim, a lesividade e culpabilidade moderadas: o crime deve apresentar lesividade culpabilidade moderadas, isso significa que o delito não pode ter causado danos graves ou ser

considerado de alta gravidade, e o investigado ou acusado deve possuir uma culpabilidade não excessiva.

Mas também, a inexistência de reincidência específica: o acordo de não persecução penal normalmente não é aplicável a casos em que o investigado ou acusado seja reincidente na prática do mesmo tipo de crime, a reincidência específica é um fator que pode inviabilizar a celebração do acordo.

Além disso, a reparação do dano ou renúncia ao produto do crime: em alguns casos, pode ser exigido o reparo ao dano causado à vítima ou renúncia ao produto do crime, essa reparação pode envolver o pagamento de indenização.

Do mesmo modo, a aceitação das condições propostas: o investigado deve concordar com as condições estabelecidas no acordo, as quais podem incluir a realização de medidas educativas, a prestação de serviços comunitários, o comparecimento a programas de tratamento, entre outras possibilidades.

E por fim, a ausência de outros impedimentos legais: é necessário verificar se não existem impedimentos legais específicos que inviabilizem a celebração do acordo eles podem estar previstos na legislação penal ou em outras normas legais.

Em importante frisar que, o Acordo de Não Persecução Penal, é uma avaliação individual, em que o juiz considera as particularidades do caso, essa análise leva em conta as circunstâncias específicas, como por exemplo a gravidade do crime. O objetivo é garantir que a aplicação desse tipo de Acordo seja justa, equilibrada e compatível com os princípios legais e constitucionais.

### **A confissão como requisito para homologação do acordo**

A confissão formal do Acordo de Não Persecução Penal, é ou deveria ser realizada extrajudicialmente junto ao Ministério Público segundo o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (BRASIL, 1941, n.p.)

Esse Acordo é uma modalidade de transação penal prevista na legislação brasileira, regulamentada pelo Código de Processo Penal e pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O acordo de não persecução penal é uma opção ao processo criminal, em que o Ministério Público e o investigado podem celebrar para evitar a instauração ou o prosseguimento de uma ação penal.

Dessa forma, o acordo permite que o autor do suposto delito evite o processo penal e suas consequências, desde que atenda a certas condições. Uma dessas condições é a confissão formal do investigado. A confissão formal implica na admissão da prática do crime imputado, de forma clara e sem ambiguidades.

Compreende-se que o referido tema é bastante discutido no âmbito do direito penal, que desperta debates e controvérsias por doutrinadores e especialistas.

Vale ressaltar que a homologação do acordo de não persecução penal é realizada por um juiz, que deve avaliar se as condições previstas na legislação foram atendidas e se o acordo é adequado e proporcional ao caso concreto.

Em suma, a confissão formal é um requisito essencial para a homologação do acordo de não persecução penal, sendo uma manifestação de reconhecimento de culpa por parte do investigado. É importante respeitar os direitos fundamentais e as garantias processuais do indivíduo ao se discutir a aplicação desse tipo de acordo.

### **Posicionamentos críticos em relação a confissão do investigado para homologação do acordo**

A confissão do investigado como requisito para a homologação do acordo de não persecução penal tem gerado debates e posicionamentos críticos por parte de alguns juristas e especialistas em direito penal. Alguns dos principais pontos de crítica em relação a essa exigência são os seguintes; primeiramente a Coerção e pressão: A confissão pode ser obtida mediante coerção, pressão psicológica ou até mesmo tortura, o que compromete a validade e a ética do processo. A imposição da necessidade de confissão para a homologação do acordo pode incentivar tais práticas, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Ademais, a desigualdade de poder que em muitos casos, o investigado é uma pessoa comum, sem recursos financeiros ou conhecimento jurídico adequado para se defender. Nesse contexto, a exigência de confissão pode criar uma situação de desigualdade de poder, em que o investigado pode se sentir compelido a admitir culpa mesmo quando não é culpado, apenas para evitar um processo penal mais longo e arriscado.

A vista disso, também pode-se falar da Presunção de inocência: A confissão é um dos elementos de prova mais incriminadoras no processo penal. No entanto, a presunção de inocência é um princípio fundamental do direito penal, e exigir a confissão para a homologação do acordo pode inverter essa presunção, tratando o investigado como culpado antes mesmo do devido processo legal.

Para mais, a dificuldade de comprovação da culpabilidade: A confissão é um elemento subjetivo e pode ser influenciada por diversos fatores, como a pressão psicológica, ameaças ou promessas. Além disso, em muitos casos, a ausência de provas robustas é o motivo pelo qual o acordo de não persecução penal é proposto. Assim, exigir a confissão para a homologação pode dificultar a obtenção de acordos em casos em que a culpabilidade é difícil de ser comprovada.

E por fim, a falta de incentivo para colaboração efetiva, o acordo de não persecução penal pressupõe a colaboração efetiva do investigado para a elucidação dos fatos e a responsabilização de outros envolvidos. No entanto, ao condicionar a homologação do acordo à confissão, pode-se desencorajar a colaboração real e completa, uma vez que o investigado já teria admitido sua própria culpa e não teria mais incentivos para fornecer informações adicionais ou colaborar de maneira mais ampla.

É importante ressaltar que a confissão formal deve ser realizada de forma voluntária e espontânea, sem qualquer tipo de coação ou pressão indevida. Acontece que, se trata de um acordo ilegítimo por si só ao exigir a confissão dessa forma. A ponderação da negociação entre a confissão, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece ser mais



uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais claro quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por tendo de optar entre dois caminhos danosos.

Trata-se de imposição de uma situação tida por acordo, mas que apenas transparece o desequilíbrio relacional entre as partes. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci que diz: Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece o ideal, ferindo, indiretamente, o direito à imunidade contra a autoacusação. (NUCCI, 2021, p. 230)

Assim também muito discutido é sobre a possibilidade de após a legitimação do acordo mediante a confissão formal e circunstancial do acusado, futuramente, por algum motivo ocorra o destrato e tal confissão possa ser utilizada com prova em uma possível formalização de ação penal, como questiona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que diz:

O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Sob esse aspecto, parece-nos que a confissão não possa ser utilizada pelo órgão acusatório no processo criminal a ser instaurado. Trata-se de prova ilegítima, visto que foi produzida para o acordo de não persecução penal. Ora, se houver processo-crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não auto incriminação. (NUCCI, 2021, p.231).

Na maioria das interpretações doutrinárias, se o ANPP não for homologado ou ocorrer um “destrato” por parte do Ministério Público, a confissão prestada durante as negociações do acordo não poderá ser utilizada como prova em uma eventual ação penal.

Caso o acordo seja ratificado e o acusado beneficiado, mas posteriormente descumpra qualquer das condições estipuladas no ANPP, o Ministério Público deve comunicar ao juízo para fins de rescisão do acordo e oferecimento de denúncia, conforme descrito no parágrafo 10º do art. 28-A. Dessa forma, nessa situação de rescisão do acordo devido ao descumprimento das condições, a confissão anteriormente realizada não poderá ser utilizada como prova para a ação penal subsequente. Consequência deste, poderá sim o MP se utilizar da confissão como prova para ação penal, entendimento de Renato Brasileiro de Lima que diz:

Devido às suas características e traços de autoritarismo, o sistema inquisitivo é incompatível com um Estado Democrático de Direito, sendo mais comumente utilizado em regimes monárquicos ou ditatoriais, marcados pela excessiva concentração de poder (BADARÓ, 2012).

A interpretação das leis e a posição doutrinária podem variar, por isso é sempre importante consultar a legislação e a jurisprudência específicas do país em questão para obter uma resposta precisa sobre essa questão.

### **Riscos e benefícios do acordo de não persecução penal**

O acordo de Não Persecução Penal apresenta tanto riscos quanto benefícios, e é importante considerar que ambos os aspectos ao avaliar sua utilização.

Será neste momento em que avaliação de riscos desempenha um papel crucial na tomada de decisão sobre a escolha entre um acordo de não persecução penal e o processo judicial tradicional. É fundamental que o investigado e seu defensor avaliem cuidadosamente os elementos de prova

disponíveis, bem como as chances de uma condenação ou absolvição ao final do processo.

É importante considerar diversos fatores ao decidir procurar o Ministério Público e discutir um acordo de não persecução penal, incluindo o perfil pessoal do membro do Ministério Público envolvido no caso. Embora a confissão do acusado seja um dos requisitos para a proposta do acordo, é fundamental ter consciência de que as informações fornecidas podem ser utilizadas de diversas formas ao longo do processo penal.

O Acordo é benéfico considerando a duração prolongada do processo penal que é uma realidade em muitos sistemas judiciais. Isso ocorre devido a uma série de fatores, incluindo a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como a complexidade das investigações e do próprio sistema judiciário.

Enquanto isso, a sociedade em geral tende a buscar resultados rápidos e imediatos, o que pode gerar uma frustração em relação à lentidão do sistema de justiça criminal. Essa discrepância entre o tempo do direito e o tempo da sociedade é um desafio importante a ser considerado pelo acusado ou investigado, pois pode influenciar a decisão de buscar uma solução imediata por meio de um acordo de não persecução penal.

E neste viés, o Acordo de Não Persecução Penal é uma medida que busca aprimorar o sistema judiciário, agilizando o processamento de casos de menor gravidade e proporcionando respostas mais rápidas à criminalidade. Além disso, a agilidade na resposta penal contribui para uma maior efetividade do sistema de justiça, transmitindo a ideia de que as condutas criminosas não ficarão impunes.

### **Riscos do acordo de não persecução penal**

O acordo de não persecução penal, embora tenha seus benefícios, também apresenta riscos que devem ser considerados. Essa forma de resolução consensual de casos penais pode envolver concessões por parte do investigado, e é importante estar ciente dos possíveis impactos e consequências que podem surgir ao optar por esse caminho.

Um dos principais riscos é o reconhecimento da culpa pelo investigado. O acusado deve admitir sua culpa pelos fatos imputados a ele, o que pode ter implicações na sua reputação e em futuras ações judiciais relacionadas ao mesmo caso. Esse reconhecimento pode ser usado contra ele em processos futuros, caso descumpra as condições estabelecidas no acordo.

Além disso, ao aceitar um acordo de não persecução penal, o investigado abre mão do direito a um julgamento e a um amplo exercício do contraditório. Isso significa que ele não terá a oportunidade de apresentar sua defesa perante um tribunal, com a possibilidade de questionar as provas apresentadas pela acusação ou de chamar testemunhas em seu favor. O investigado abre mão desse direito em troca da resolução mais rápida e da diminuição das incertezas do processo judicial.

Outro risco é a possibilidade de serem impostas condições rigorosas no acordo, como o pagamento de multas elevadas, a prestação de serviços comunitários ou outras obrigações. O descumprimento dessas condições pode levar à rescisão do acordo e à retomada do processo penal, com todas as suas consequências. Essas restrições podem ter impacto na liberdade e nas finanças do investigado.



Além disso, o acordo de não persecução penal pode ter impactos na reputação do investigado. Embora seja uma forma mais discreta de resolver o caso, o fato de ter aceitado um acordo pode ser interpretado pela sociedade como um reconhecimento de culpa, mesmo que o acordo não implique uma condenação formal, ou seja, mesmo com o acordo, é possível que o registro criminal do investigado seja afetado. Dependendo da legislação local, o registro criminal pode ser mantido, o que pode ter consequências negativas em relação a emprego, viagens e outros aspectos da vida do acusado.

Em resumo, ao optar pelo acordo de não persecução penal, é fundamental estar ciente dos riscos envolvidos, como o reconhecimento de culpa, a renúncia ao julgamento e ao contraditório, as possíveis condições impostas e os impactos na reputação. Esses riscos devem ser cuidadosamente avaliados em conjunto com um advogado especializado em direito penal, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso.

### **Benefícios do acordo de não persecução penal**

A proposta do ANPP traz a aplicação de diversos princípios importantes como o da (1) economia, já que o processo penal sequer terá que ser instaurado para que a prática da infração penal seja efetivamente resolvida; da (2) proporcionalidade já que o *Parquet* poderá definir a pena restritiva de direito adequada ao caso concreto; da (3) celeridade, pois a rapidez em contraste com a duração do processo penal é incontestável, afinal o acordo é feito antes que o Ministério Público denuncie o indiciado.

Como bem apontam os dados levantados pelo CNJ e bem explanados pelo jornalista Alvaro Bodas:

A Justiça brasileira tarda, e tarda muito. Por aqui, entre o início de uma ação e a sentença podem se passar anos, ou mesmo décadas. Pior, o crime pode prescrever. Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) confirmam a percepção generalizada de que o nosso Judiciário anda a passos de tartaruga. De 2009 a 2016, o número de processos sem sentença, conhecido como de taxa de congestionamento, cresceu mais de 30% e chegou a 73% em 2016. Isso significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram nesse período foram solucionados, acumulando quase 80 milhões de casos pendentes. Temos o 30º Judiciário mais lento entre 133 países, segundo o Banco Mundial. (BODAS, 2017).

É justamente essa a proposta do Acordo de Não Persecução Penal: auxiliar o sistema penal brasileiro em efetivamente dar solução na maioria absoluta de infrações penais, permitindo que o órgão acusador decida, dentro dos limites estabelecidos e baseados na gravidade da ofensa praticada: se de menor potencial ofensivo; a transação penal, se de médio potencial ofensivo; o acordo de não persecução penal e se de maior potencial ofensivo; processo penal.

Em outras palavras, pode-se dizer que as vantagens do Acordo de Não Persecução Penal é evitar processo judicial, em que o acordo permite uma resolução mais rápida e eficiente do caso, evitando o desgaste emocional e financeiro de um processo judicial completo; além de redução da pena, em que o acordo pode prever uma redução na pena ou a substituição por medidas alternativas, como serviços comunitários, o que pode ser favorável ao acusado, e em suma a preservação da imagem, ao evitar um processo penal completo, o acusado pode evitar a exposição midiática e a estigmatização associadas a um julgamento público.

## Conclusão

A presente pesquisa teve como escopo principal o estudo do Acordo de Não Persecução Penal, em especial, no que diz respeito confissão formal como requisito para sua homologação.

Primeiramente, verificou-se que o Acordo de Não Persecução Penal é uma importante figura jurídica, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2019, pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Lei Anticrime”, o qual o Ministério Público propõe ao investigado para que não se inicie uma ação penal.

Assim, foi possível delinear que o Ministério Público pode propor o acordo sendo necessário e suficientemente para reprovação e prevenção do crime, algumas condições ajustadas cumulativas e alternativamente a serem cumpridas, inclusive a prévia confissão do crime por parte do investigado.

Pois bem, analisadas tais premissas, passou-se ao estudo do papel do Pacote Anticrime no Acordo De Não Persecução Penal que foi fundamental na criação e regulamentação do acordo de não persecução penal. A Lei nº 13.964/2019, estabelecendo critérios claros para a sua celebração.

Os efeitos da implementação do Acordo de Não Persecução Penal do Ordenamento Jurídico Brasileiro, trouxe alguns efeitos importantes para o sistema judiciário e para a sociedade em geral. Além de reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, o acordo de não persecução penal também contribui para a celeridade processual, permitindo que casos menos graves sejam solucionados de forma mais rápida e eficiente.

Por outro turno, ao demonstrar os requisitos gerais necessários para a homologação do Acordo constatou-se que o fator mais importante é a confissão, sendo ela uma manifestação de reconhecimento de culpa por parte do investigado, respeitando os direitos fundamentais e processuais do indivíduo ao se discutir a aplicação do acordo.

A par dessas considerações, passou-se a análise dos riscos, bem como os benefícios do Acordo de Não Persecução Penal.

Ante todo o exposto, verificou-se que o Acordo de Não Persecução Penal, trata-se de uma medida que visa agilizar o sistema de justiça criminal, oferecendo ao investigado a possibilidade de firmar um acordo com o Ministério Público para evitar a abertura de um processo judicial completo. Destacando a confissão do investigado, ou seja, o reconhecimento de sua participação no fato criminoso. Além disso, é preciso que o delito em questão não seja de alta gravidade, não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, nem envolva vítimas vulneráveis.

Portanto, a decisão de optar pelo Acordo de Não Persecução Penal deve ser feita de forma consciente e informada, levando em consideração os riscos e benefícios envolvidos, bem como a constitucionalidade da exigência de confissão.

## Referências

O ACORDO de não persecução penal é direito subjetivo do acusado – Rahal, Carnelós e Vargas do Amaral Advogados, 2021. Disponível em: <https://rahaladvogados.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-direito-subjetivo-do-acusado/>.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. Acordo de não persecução penal (ANPP), 2022.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>.

FILHO, PAULO BERNARDO FILHO – Como funciona o Acordo de Não Persecução Penal - (2021). Disponível em: <<https://gbfadogados.jusbrasil.com.br/artigos/1188314866/como-funciona-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp>>.

DE CARVALHO MOTA, L.; LOBATO, D. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico<sup>1</sup>, 2020. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla\\_de\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf)>.

QUESTÕES Críticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicação aos Crimes contra a Ordem Tributária - Gomes Altimari Advogados, 2021. Disponível em: <https://gomesaltimari.com.br/questoes-criticas-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-aos-crimes-contra-a-ordem-tributaria/>

A LEGALIDADE do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal - Meu sitejurídico, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/14/legalidade-acordo-de-nao-persecucao-penal-res-18117-cnmp-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>.

DA SILVA, MO O Acordo de Não Persecução Penal, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf).

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias, 2022. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/763>>.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA REALIZAÇÃO - Jobim Advogados, 2020. Disponível em: <https://www.jobimadvogados.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-requisitosnecessarios-para-a-sua-realizacao/>.

STF. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>.